



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES.

INDICAÇÃO Nº 082 /2022.

A Vereadora que a esta subscreve, com assento nesse Poder Legislativo Municipal, usando as prerrogativas legais e atribuições às suas funções legislativas, vêm **INDICAR** ao Chefe do Poder Executivo Municipal, Senhor **Luciano Roncetti Pimenta**, que proceda com a adequação da margem consignável dos servidores públicos municipal à Lei 14.431/2022 e estabeleça no Regime Jurídico Único do Município de Afonso Cláudio o limite da margem consignável em conformidade com a Legislação Federal.

JUSTIFICATIVA

O município de Afonso Cláudio não possui Lei Municipal específica que trata sobre margem consignável dos servidores públicos, sendo utilizada até então os limites da Lei Federal, por ato administrativo. Acresce que a Lei 14.431/2022, em seu artigo 1º, deu nova redação a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, lei esta que versa sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.

Logo, a atual lei em vigor, aumenta para 40% a margem consignável dos servidores, respeitando os limites de 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado. *In Verbis*:





CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

"Art. 1º

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 40% (quarenta por cento), sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado.

[...]

Desta forma, sendo a matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, esta Vereadora indica a adequação do percentual atualmente utilizado, para os 40% autorizados pela lei, respeitando as limitações impostas no referido diploma legal.

Ademais, como forma de garantia aos servidores públicos municipais, neste ponto, também dos servidores do Poder Legislativo, requer a inclusão do teor do art. 1º da Lei 14.431/2022 ao Regime Jurídico Único do Município de Afonso Cláudio (Lei Municipal 1448/97), sugerindo-se inclusive a alteração do seu artigo 121.

Desta forma, diante dos motivos apresentados e da real necessidade, espero que o Senhor Prefeito Municipal, estude a viabilidade de acatar e atender a presente propositura.

Plenário Monsenhor Paulo de Tarso Rautenstrauch.

Afonso Cláudio/ES, 28 de novembro de 2022.

ROSÉRENE PAULINO DA SILVA

Vereadora

